

## PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PMAP.

**ASSUNTO:** Trata-se de Inexigibilidade de licitação nº 6.2025-40, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em fornecimento de kit de livro, para manutenção do Programa Leitura Ativa – Educação Infantil, objetivando atender as necessidades da prefeitura municipal de Aurora do Pará.

- Colenda Comissão Permanente de Licitação;
- Ilustríssima Senhora Secretária de Educação;
- Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.

### **ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – KIT DE LIVRO – PROGRAMA LEITURA ATIVA – EDUCAÇÃO INFANTIL – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA – PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO.**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente processo administrativo tem por objeto a análise da inexigibilidade de licitação referente à contratação da empresa **UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, visando o fornecimento de kit de livros indispensáveis para a educação infantil dos alunados do município de Aurora do Pará.

No intuito de assegurar a conformidade legal e regularidade do processo licitatório antes de sua homologação e conclusão, a Comissão Permanente de Licitação – CPL solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

#### **II – PRELIMINARMENTE**

#### **DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO**

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assejur, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este **parecer meramente opinativo**, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos

administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é **peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(destaquei)

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da imparcialidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Pois bem. A Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobrepreço ou superfaturamento que venham a causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*. Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Para tanto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Todavia, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação em que é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

Nessa linha, o caso do processo administrativo em questão trata-se da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para fornecimento de livros, uma vez que envolvem atividades fornecidas por empresa especializada nesse cunho, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, inciso I, vejamos:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

(destaquei)

Além disso, a nova lei de licitações passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso I são singulares por sua própria natureza, devendo se atentar para o requisito da notória especialização. Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de fornecimento de materiais é a caracterização da notória especialização, o que verifico estar presente nos autos.

Não obstante, a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, há a necessidade de comprovação da notória especialização do pretenso contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação.

Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Ressalta-se, ainda, que o valor de 52.150,00 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais) mostra-se compatível com a natureza e complexidade do serviço, considerando-se o prazo contratual e as especificações técnicas apresentadas, além de estar amparado por pesquisa de preços e pela justificativa da área demandante.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. I da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de empresa especializada na aquisição de materiais, objetivando a transparência da administração pública do Município de Aurora do Pará.

#### IV - CONCLUSÃO

Portanto, a vista destas considerações e analisando a documentação encaminhada para esta Assessoria Jurídica e estando contempladas com as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINO PELA REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2025-40** devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

**É o parecer.**

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 10 de dezembro de 2025.

**Glauber Daniel Bastos Borges  
Advogado OAB/PA 16.502**